



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2018 - REDAÇÃO FINAL

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS E BREWPUBS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo ao desenvolvimento de Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município de Itajaí.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de Itajaí;
- II - Estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III - Expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não cause impactos negativos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Itajaí;
- IV - Promover os produtores locais de cerveja artesanal, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - Promover o turismo, o comércio e a cultura cervejeira no Município de Itajaí;
- VI - Valorizar a formação de profissionais para atuação em Microcervejarias artesanais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá ações e eventos que valorizem a produção de cerveja artesanal e contribua para o desenvolvimento da cultura cervejeira no Município.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se Microcervejaria Artesanal o estabelecimento que se enquadre nos limites estabelecidos nos Incisos I e II, do Artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se Brewpub o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, sendo-lhe vedada:

- I - A instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - A armazenagem superior a 10.000 (dez mil) litros mensais.

Art. 5º Fica vedada a comercialização dos itens produzidos pelo cervejeiro caseiro, permitindo-se apenas a produção com intuito não comercial, o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se cervejeiro caseiro, a pessoa natural cuja produção seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas.

Art. 6º Para efeito de licenciamento ambiental, as atividades de microcervejaria e brewpub deverão obedecer à legislação vigente que trate do tema.

Parágrafo único. A atividade dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deve respeitar os limites específicos de uso de acordo com o zoneamento da área em que estão localizados.

Art. 7º O produtor que pleitear juntamente de seu estabelecimento a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de souvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei, às exigências normativas para o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



estabelecimento suplementar.

Art. 8º O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo "Cerveja Artesanal de Itajaí".

Parágrafo único: O fabricante de cerveja artesanal reconhecido pelo selo "Cerveja Artesanal de Itajaí" deverá promover programas de conscientização ao uso moderado de bebidas alcoólicas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

THIAGO DA SILVA MORASTONI
PRESIDENTE

FERNANDO PEGORINI
VICE-PRESIDENTE

RUBENS PACHECO
RELATOR